



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

LEI Nº 818

Data: 26.04.93

Súmula.....Dispõe o Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGIME JURIDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores municipais de São João do Ivaí e da Câmara Municipal, é o estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração pública municipal serão organizados em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexibilidade das atribuições exercidas, bem como por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

02

Art. 6º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPITULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Idade mínima de 14 (quatorze) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigencia de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo publico ocorrerá com a posse.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

03

Art. 109 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 110 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 120 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira - depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 130 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático orais.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

04

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14º - O concurso público terá validade de até 02 (dois anos), podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial também afixado no átrio do Paço Municipal.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não-expirado.

Art. 15º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração especi -



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

05

fica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia - inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 25 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, garantido o repouso semanal remunerado.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser con -



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

06

concochado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 25 - São estáveis, após 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público

Art. 26 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença condenatória passada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

§ 3º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

SEÇÃO VII DA REVERSAO

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem de-



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

07

declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 30 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório - por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III- espírito de iniciativa;
- IV - capacitação profissional;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade.

Art. 32 - O superior imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, em até no máximo 30 (trinta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com realação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de recursos humanos emitirá em 10 dias, parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

08

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de recursos humanos encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação, com a efetivação do servidor.

§ 5º - A exoneração, se houver, será feita antes de fim do o período do estágio probatório.

Art. 33 - Ficarão dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público, municipal, em virtude de concurso de remoção, ascensão funcional ou promoção.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 e 40.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

09

CAPITULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitanta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 36 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de-:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - Juri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licenças previstas nos incisos do art. 83.
- VII - ausências previstas ao serviço no artigo 97.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

10

CAPITULO IV DA VACÂNCIA

Art. 37 - A Vacancia do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III- promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

Art. 38 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-a a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo unico - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a - disponibilidade;
- III- quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício-

Art. 39 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A pedido da autoridade competente;
- II - A pedido próprio do funcionário.

Art. 40 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III- da publicação da lei que criar o cargo, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção - ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

11

CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento integral.

Art. 42 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, atendida a necessidade do serviço público.

Parágrafo único - O órgão de recursos humanos, recomendará o aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal

Art. 43 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por laudo médico oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os ser-



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

12

os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, caso em que, perceberá somente o correspondente a um cargo, à sua opção.

TITULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 - vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

13

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 48 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimentos, importância superior à soma dos valores percebidos como vencimento em espécie a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal e presidente da Câmara Municipal.

Art. 49 - O menor vencimento atribuído aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto fixado no artigo anterior.

Art. 50 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 51 - Salvo por imposição legal, mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical,.

Art. 52 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente da reposição prevista neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

14

Art. 53 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na inscrição em dívida ativa do respectivo valor para cobrança judicial.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de pensão e prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II DOS BENEFICIOS

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 55 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

III - voluntariamente.

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e - aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) - se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 - (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

15

a esse tempo;

- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções do serviço ao disposto no inciso III alíneas "a" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, inclusive o tempo de serviço reconhecido judicialmente.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

16

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade - após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse - no exercício.

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido - por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO III Das vantagens

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Além do vencimento e da remuneração, poderao ser pagas ao servidor municipal as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III- gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados - em lei.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

17

Art. 57 - As vantagens previstas no incico II do artigo - anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58 - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionario que, no interesse do serviço, passa a ter exercicio em nova sede, com mudança de domicilio em caráter permanente.

Art. 59 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 60 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionario que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato efetivo.

Art. 61 - O funcionario ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de oficio, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

18

Art. 62 - O servidor que a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - Adiária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 63 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 64 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 65 Além dos vencimentos e das vantagens previstas - nesta lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

19

- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII- abono familiar.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 66 - Ao servidor investido em função de chefia wẽ devida uma gratificação pelo seu exercicio.

Parágrafo unico - Os percentuais da gratificaçãose-
rão estabelecidos em lei.

Art. 67 - A lei municipal estabelecerã o valor da -
remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no
artigo anterior.

Parágrafo Único - a remuneração pelo exercicio do -
cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função-
não será incorporada ao vencimento ou ã remuneração do servidor.

Art. 68 - O exercicio de função gratificada ou de
cargo em comissão so assegarará direitos ao servidor durante o perío-
do em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão
ou da função gratificada o servidor perderã a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 69 - A gratificação de Natal será paga, anual-
mente, a todo funcionario municipal, independentemente da remunera-
ção a que fizer jus.

§ 1º a gratificação de Natal corresponderã a 1/12 -



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

20

(um doze avos), por ~~mes~~ de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias - de exercício será tomada como mês integral, para efeito do paragrafo-anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente-sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal, será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal poderá ser estendida - aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem - na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

Art. 70 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-elhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do ~~mes~~ - em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 - Por triênio de efetivo exercício no serviço-público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo...



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

21

(efetivo), ate o limite de 11 (onze) triênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato a-
quele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de
um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de ma
ior monta.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 72 - Os servidores em exercicio permanente em lo -
cais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou
com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do car-
go efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insa-
lubridade e periculosidade e penosidade deverá optar por um deles, não
sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional cessa com a eliminação -
das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 73 - Haverá permanente controle da atividade de -
servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou
perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante, ser-
rá afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e -
locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local sa -
lubre e em serviço não perigoso.

Art.74-Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubrida-
de e periculosidade serão observadas as situações específicas na legis-
lação municipal.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

22

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 75 - O serviço extraordinário sera remunerado com -
acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de
trabalho.

Art. 76 - Somente sera permitido serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o li -
mite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por -
igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser -
em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo se -
rá precedido de autorização de chefia imediata que justificará o fa -
to.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horários pre -
visto no art. 77 será acrescido do percentual relativo ao serviço -
noturno em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 77 - O serviço noturno, prestado em horário compre -
endido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do
dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cin -
co por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) mi -
nutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordi -
nário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor -
da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de ex -
traordinário.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

23

SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Art 78 - Será concedido abono familiar ao funcionário - ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge do servidor e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.
- II - Por filho menor de 14 (quatorze) anos;
- III- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, independentemente de idade.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor de 14 anos que, mediante - ato judicial, esteja sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais , ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a apenas um deles.

§ 3º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Art. 80 - O valor do abono familiar será igual a 5% do - valor do salário mínimo vigente, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único - O servidor que faça jus ao abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 81 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 82 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

24

a pagamento indevido de abono familiar ou dele se beneficiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - Conceder-se-a ao servidor licença remunerada:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, a adotante e a paternidade;
- III- por acidente em serviço;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade politica;
- VI - para tratar de interesses particulares, porém sem -
vencimentos;
- VII- para desempenho de mandato classista, porém sem ven-
cimentos.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de atestado ou exame medico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença - da mesma especie por periodo superior a 06 (seis) meses, salvo no caso do inciso III.

§ 3º - É vedado o exercicio de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 84 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) - dias do termino de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Art. 85 - Será concedida ao servidor licença para tra -



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

25

tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 86 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção médica será realizada por médico indicado pelo órgão de recursos humanos, se por prazo superior, por junta médica local.

§ 1º - Sempre que necessaria, a inspeção médica sera realizada na residência do servidor, ou no estabelecimento hospitalar - onde se encontrar internado.

Art. 87 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 88 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais sera submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 89 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter inicio no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo atecipacao por prescrição medica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercicio.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

26

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso, remunerado.

Art. 90 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 3 (tres) dias corridos.

Art. 91 - Para amamentar o próprio filho, depois de transcorrido o prazo de licença, e até a idade de 06 (seis) meses o servidor terá direito a redução da jornada de trabalho em 1 (uma) hora,, que poderá ser parcelada em 2 (dois) periodos de meia hora.

Art. 92 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda provisória de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos - 30 (trinta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

27

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa,

Art. 95 - O funcionario ~~acidentado~~ em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada; à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 96 - A prova do acidentado será feita no prazo de 10 dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 97 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida a licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionario será descontada a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionario desincorporado será concedido prazo não excedente a sete (sete) dias para reassumir o exercício do cargo sob pena de exoneração, por procedimento administrativo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art 98 - O funcionario terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre registro de sua candidatura a cargo eletivo, e a data do encerramento da campanha eleitoral



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

28

§ 1º - A partir do registro da candidatura até o 10º dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como - se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica - aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer - tempo, a pedido do funcionário, ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorri - dos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão - não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 101 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários - eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

29

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função ou quando embossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 102 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis (06) meses de licença-premio com o vencimento de cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em dois períodos de gozo, a cada quinquênio.

Art. 103 - Não se concederá licença prêmio ao servidor - que, no período aquisitivo:

I) sofrer penalidade disciplinar de suspensão:

II) afastar-se do cargo por motivo de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) sofrer a pena privativa de liberdade por sentença irrecorrível;

d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção - de 1 (um) mês para cada falta.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

30

Art. 104 - o número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a $1/5$ (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou da entidade.

Art. 105 - A requerimento do servidor a licença-prêmio, poderá ser convertido em dinheiro.

CAPITULO V DAS FERIAS

Art. 106 - O Servidor municipal poderá gozar férias de trinta (30) dias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de nove (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de $1/3$ (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento apresentado dez (10) dias antes do seu início.

Art. 107 - É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

31

Art. 108 - Perderá o direito a férias o servidor que , no período aquisitivo, houver gozado as licenças a que se referem os incisos IV e VII do art. 83.

Art. 109 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 111.

Art. 110 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - o funcionário referido neste artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um - terço) da remuneração correspondentes ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos , cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo unico - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um (01) dia, para doação de sangue;



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

32

II - por sete (07) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos:

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII DO EXERCICIO DO MANDATO ELETIVO

Artigo 115 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição - federal da República e na legislação eleitoral.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII DA ASSISTENCIA A SAÚDE

Art. 116 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio na forma estabele-



estabelecida em regulamento.

CAPITULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 117 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Municipais em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 118 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119 - Cabe pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias ,

Art. 120 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente em escala ascendente; as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121 - O prazo para interposição de recurso de pedidos de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 122 - O recurso poderá ser recebido com efeito sus-



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

34

suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 123 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho:

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 124 - O pedido de reconsideração e o recurso, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 125 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 126 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou causídico por ele constituído.

Art. 127 - A administração poderá rever seus atos de ofício e a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 128 - São fatais e improrrogáveis os prazos es -



estabelecidos neste capítulo.

TITULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 129 - São deveres do servidor municipal:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade e probidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente..



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

36

apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 130 - Ao funcionário público. é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem -
prêvia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prêvia anuência da autoridade competen-
tente, qualquer documento ou objeto da repartição-
- III--recusar fê a documentos públicos;
- IV - onor resistência iniustificada ao andamento de do-
cumento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desanreço no-
recinto da repartição;
- VI - referir-se modo depreciativo ou desrespeitoso as -
autoridades núblicas ou aos atos do Poder Público.
mediante manifestação escrita ou oral, podendo, no-
rêm, criticar ato do Poder Público, do ponto de -
vista doutrinário ou da organização do serviço, em
trabalho assinado;
- VII- cometer a pessoa estranha ã repartição, fora dos -
casos previstos em lei, o desempenho de atribuição--
ção que seja de sua resnonsabilidade ou de seu su-
bordinado;
- VIII-compelir ou aliciar outro funcionário no sentido -
de filiação a associação profissional, sindical ou
partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cõniude, companhei-
ro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou
de ordem dico, outrem em detrimento da dianidade da
função nública;
- XI - participar de gerência ou de administração de em -
presa privada, de sociedade civil, ou exercer co -



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

37

comércio e nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação.

- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas .
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições ;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas ;
- XV - proceder de forma desidiosa; ;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; ;
- XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas , as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII- exceder quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 131 - Ressalvados os casos previstos nas Constituições da república, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, quando permitido, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários; ;

Art. 132 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

38

Art. 133 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 134 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - O ressarcimento de prejuízo causados ao Erário obedecerá previsto nos arts. 52 e 53.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva:

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135 - A responsabilidade penal abrange também os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo servidor.

Art. 137 - As sanções civis, penais e administrativas



podem cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 138 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que reconheça a existência de fato ou da autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 139 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - exoneração;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 140- na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes, ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes no art. 130, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 142 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de exoneração não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

40

efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de - 50% (cinquenta por cento), por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 143 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 144 - A exoneração será aplicada nos seguintes casos de:

- I - crime contra a Administração Pública .
- II - Abandono de cargo .
- III- inassuidade habitual .
- IV - improbidade administrativa:
- V - incontinência pública e conduta escandalosa:
- VI - insubordinação grave em serviço:
- VII- ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem:
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos:
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo:
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal::
- XI - corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão do art. 130 incisos X a XV.

Art. 145 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos car-



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

419

cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, além da perda dos cargos, restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 146 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 147 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades dos arts. 142 e 144.

Art. 148 - A exoneração de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo da ação pena cabível.

Art. 149 - A exoneração por infringência ao artigo 130 incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for exonerado do cargo em comissão por infringência do art. 144 incisos I, IV, VII, VIII, X e XI.

Art. 150 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao trabalho por 30 (trinta) dias corridos.

Art. 151 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 152 - O ato de imposição da penalidade mencionará -



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

42

mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de exoneração e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder.
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias ;
- III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação , quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 154 - A ação disciplinar prescreverá.

- I - em dois anos, quanto às infrações puníveis, com exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
- II - em 06 (seis) meses, quanto a suspensão;
- III - em 30 (trinta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal , prevalecem sobre os desta lei, quanto às infrações disciplinares capituladas também como crime.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

43

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover a sua apuração imediata através de sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 156 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração quando formuladas por escrito ou reduzidas a termo, quando verbais.

§ 1º - as denúncias divulgadas pelos meios de comunicações, serão objeto de sindicância, para constatar a sua procedência.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão conforme o caso;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 158 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor -



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

44

(servidor) ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais - de 30 (trinta) dias, exoneração, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 159 - como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento, do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta=) dias, sem prejuízo de vencimento.

Parágrafo único - o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 161 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, um presidente.

§ 1º - A comissão terá como relator um de seus membros, designado pelo presidente.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

45

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, em linha reta ou colateral.

Art. 162 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 163 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 164 - O prazo para conclusão do Processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação, do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata, que deverão detalhar deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO.

Art. 165 - O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 166 - Os autos da sindicância integrarão o processo



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

46

(processo) disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo unico - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esteja tipificada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da conclusão do processo disciplinar.

Artigo 167 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, recorrendo se necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação.

Art. 168 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de causídico, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 169 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 170 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas isoladamente.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

47

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 171 - Antes de iniciada a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 152 e 153, podendo o acusado ser novamente interrogado ao final da instrução.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações, sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - o procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 172 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será autuado em apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 173 - Tipificada a infração disciplinar será formulada o indiciamento do acusado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, asserurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte dias) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

48

(dobro) para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente-na copia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data em - que por termo próprio o membro da comissão que fez a citação certificar a recusa.

Art. 174 - O indiciado que mudar de residência fica o - brigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 175 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e nao sabido, será citado por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Órgão Oficial do Município e afixado no átrio do paço municipal para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa fluirá a partir do décimo dia da publicação do edital.

Art. 176 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - Arevelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará como defensor dativo um servidor, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 177 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e - mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à ino- ciência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como as penalidades aplicáveis.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

49

Art. 178 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 179 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 135.

Art. 180 - O julgamento basear-se-á no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-las ou isentar o indiciado de responsabilidade.

Art. 181 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nu-



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

50

nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 137 § 1º, será responsabilizada na forma da lei.

Art. 182 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 183 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será trasladado, remetendo-se o original ao Ministério Público para a instauração de ação penal.

Art. 184 - O servidor que responde a processo disciplinar poderá ser exonerado a pedido, só podendo ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 185 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

51

Art. 187 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos-novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 164 desta lei.

Art. 189 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente-pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 191 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 192 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo-



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

52

(cargo) em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 - Consideram-se dependentes ao servidor , além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 195 - Os instrumentos de procriação utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais , terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 196 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da municipalidade.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da -
fermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para-
proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do-
município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcioná-
rios municipais; quando em tratamento fora do município, terão sua -
validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Municí-
pio.

Art. 197 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos -
previstos nesta lei, salvo expressa disposição.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

53

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 198 - É vedado ao servidor servir sob a chefia - imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha.

Art. 199 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 200 - É vedado exigir atestado de ideologia ou - negativo de gravidez, como condição de posse ou exercício em cargo-público.

Art. 201 - Apresente lei aplicar-se-á aos servidores de Câmara municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal em casos análogos.

Art. 202 - Poderão ser admitidos ao serviço público municipal, para cargos adequados, pessoas de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 203 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será - consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 204 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por regulamento.

Art. 205 - O prefeito Municipal e o presidente da Câmara municipal na sua respectiva área de competência, regulamentação - a aplicação desta lei,



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

54

CAPITULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 206 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores estatutários da administração pública municipal.

Art. 207 - O serviço de Recursos Humanos informará aos servidores admitidos pelo regime da consolidação das Leis do trabalho (CLT) e outros regimes, de sua nova situação jurídica dando ampla divulgação dos direitos e deveres dos servidores estatutários.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em quadro em separado até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão exonerados.

§ 4º - O concurso público previsto no parágrafo 2º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 5º - Os servidores estáveis que não lograrem aprovação no concurso público, na categoria em que tenham feito sua inscrição, ficarão num quadro em separado exercendo a mesma função.

§ 6º - aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 3º deste artigo, não aprovados em concurso públicos, serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

55

a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta - vinculada ao FGTS.

Art. 208 - A procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária aos interesses do município, inclusive quando decorrentes da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 209 - O regulamento desta Lei estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto - nesta Lei, promovendo a reformulação dela decorrente.

Art. 210 - O mesmo regulamento citado no artigo anterior, fixará as diretrizes dos planos de carreira para administração, de acordo com as suas peculiaridades, fixando novo plano de cargos e salários e de ascensão funcional.

Art. 211 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de abril de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, EM 26 de ABRIL DE 1.993.


JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

